



LLJ

Nº 70059275016 (Nº CNJ: 0120064-44.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO.
FÉRIAS DO PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO
EXECUTIVO. NEGATIVA DO VICE-PREFEITO EM
ASSUMIR A TITULARIDADE.**

Não cabe ao Vice-Prefeito deixar de assumir o cargo titular do Executivo Municipal à ausência do Prefeito, desconsiderando o *munus* público a que se comprometera perante a população e administração locais, por motivo eminentemente pessoal, consistente na intenção de concorrer a cargo eletivo nas próximas eleições proporcionais. **A lei, em realidade, faculta ao vice a possibilidade de se manter no cargo embora candidato, mas sob a condição de não substituir ou suceder o titular nos seis meses que antecederem o pleito. Multa diária para caso de descumprimento reduzida, atendendo a critérios de razoabilidade.**

**POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO
AO RECURSO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70059275016 (Nº CNJ: 0120064-
44.2014.8.21.7000)

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

ANTONIO ROQUE FELDMANN

AGRAVANTE

MINISTERIO PUBLICO

AGRAVADO

MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

INTERESSADO

ALCEU BARBOSA VELHO

INTERESSADO

GUSTAVO LUIS TOIGO

INTERESSADO

FLAVIO GUIDO CASSINA

INTERESSADO

VELOCINO UEZ

INTERESSADO

ACÓRDÃO



LLJ

Nº 70059275016 (Nº CNJ: 0120064-44.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, vencido o Desembargador João Barcelos de Souza Júnior, que o provia na íntegra.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR E DES. RICARDO TORRES HERMANN.**

Porto Alegre, 02 de julho de 2014.

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANTONIO ROQUE FELDMANN**, em face da decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caxias do Sul - nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público - que determinou o afastamento do Presidente da Câmara de Vereadores daquela Cidade do cargo de Prefeito Municipal e a assunção do agravante, Vice-Prefeito, em 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00.

Postula a reforma da decisão, argumentando a possibilidade de danos irreversíveis. Menciona que a Lei Complementar nº 64/90 ampara constitucional e legalmente sua pretensão de concorrer nas próximas eleições, não podendo assumir, todavia, como titular do Poder Executivo



LLJ

Nº 70059275016 (Nº CNJ: 0120064-44.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Municipal nos seis meses que antecedem ao pleito eleitoral.

Assevera, pois, que, diante das férias do Prefeito Municipal, Alceu Barbosa Velho, não lhe restava outra alternativa senão acatar os termos da norma supra.

Afirma que a Magistrada de origem, ao determinar que o agravante assumisse o cargo de Prefeito sob pena de multa diária, afrontou os Direitos e Garantias Fundamentais do Cidadão, estatuídos no Capítulo IV da Carta Magna, assentando que tal ordem judicial, inclusive, suprime seus direitos políticos, amparados nos artigos 5º, inciso LV, bem como 14 e seguintes, todos da Constituição da República.

Reforça a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, apontando como vultosa quantia arbitrada a título de multa diária por descumprimento, e assinala a competência da Justiça Eleitoral para a apreciação e julgamento da matéria, forte no artigo 14, parágrafo 10º, da Constituição Federal.

Indeferida a liminar recursal, fls. 71/73(plantão) e fls. 167/169(indeferimento do pedido de reconsideração), processou-se o agravo, com apresentação de contrarrazões e parecer da digna Procuradora de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Após, retornaram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)

Conheço do agravo de instrumento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e passo à sua análise.

Como já acenado em sede liminar, a negativa do Vice-Prefeito



LLJ

Nº 70059275016 (Nº CNJ: 0120064-44.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

de Caxias do Sul em assumir o cargo de Chefe do Executivo Municipal na ausência do titular, da maneira procedida e pelos motivos declinados, não pode ser tolerada. Assim, evitando mera tautologia, colaciono as razões que registrei quando da análise do pedido de reconsideração ao indeferimento da liminar, as quais transcrevo para evitar tautologia cansativa:

Inicialmente, acerca da competência, não procedem as alegações do recorrente de que toca à Justiça Eleitoral o conhecimento e a apreciação do presente.

Cumpra esclarecer que a Constituição Federal não dispõe expressamente acerca da competência da Justiça Eleitoral, conforme se depreende do seu artigo 121¹. A tratar da matéria, consideram-se as disposições do Código Eleitoral.

Nesse contexto, embora os motivos que ensejaram a demanda envolvam, de fundo, temática eleitoral, o cerne da questão diz exclusivamente com o descumprimento de Lei Orgânica Municipal, com possível desatendimento a Princípios basilares da administração pública, o que não se inclui na esfera de competência da Justiça Eleitoral.

A ilustrar, trago excerto trecho da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral):

[...].

Art. 35. Compete aos juizes:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

III - decidir habeas corpus e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente a instância superior.

IV - fazer as diligências que julgar necessárias a ordem e presteza do serviço eleitoral;

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as

¹ Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais.



LLJ

Nº 70059275016 (Nº CNJ: 0120064-44.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

VI - indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;

VII— Revogado.

VIII - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX- expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X - dividir a zona em seções eleitorais;

XI mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa a mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

XII - ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;

XIII - designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições os locais das seções;

XIV - nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;

XV - instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

XVI - providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

XVIII -fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

XIX - comunicar, até às 12 horas do dia seguinte a realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votarem em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

[...].

Veja-se, pois, que a questão vertente não se inclui dentre



LLJ

Nº 70059275016 (Nº CNJ: 0120064-44.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

aquelas tratadas na órbita eleitoral, motivo pelo qual não há falar em deslocamento de competência.

In casu, o debate cinge-se à negativa do Vice-Prefeito de Caxias do Sul, Antonio Roque Feldemann, em substituir o Prefeito Municipal daquela localidade, sob o argumento de que tal circunstância lhe impediria de concorrer ao cargo de Deputado Federal nas próximas eleições.

Consoante sabido, o Vice-Prefeito é agente político, eleito conjuntamente com ao Prefeito, para um mandato de quatro anos.

A Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público tem por escopo dar cumprimento à Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul, que expressamente prevê:

Art. 89. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e sucedê-lo-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º Caberá ao Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são conferidas por lei complementar, auxiliar o Prefeito sempre que convocado.

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito, até o ato de posse e no penúltimo mês de mandato, deverão apresentar detalhada declaração de bens à Mesa da Câmara, sendo lavrada a ata. (Grifei).

Como se extrai, em casos como o presente, o Vice-Prefeito deve exercer a função titular dentro da Administração Pública, não lhe cabendo se furtar de cumprir com o munus público a que se comprometera perante a população e administração locais.

Com efeito, a Lei Complementar nº 64/90 dispõe sobre a possibilidade de candidatura do Vice-Prefeito a outros cargos, desde que nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenha sucedido ou substituído o titular². Evidente, portanto, que o simples fato de a Lei Complementar possibilitar a candidatura sem o desligamento do cargo não dá margem ao Vice-Prefeito à negativa de substituir o Chefe do Executivo quando necessário.

Na circunstância apresentada, diante da pessoal pretensão de concorrer a cargo de Deputado Federal nas vindouras eleições (motivo eminentemente pessoal), não poderia o Vice-Prefeito simplesmente negar-se a substituir o Prefeito. Ao primeiro, cabia

² Art. 1º, §2º, da Lei Complementar nº 64/90: § 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.



LLJ

Nº 70059275016 (Nº CNJ: 0120064-44.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

optar em permanecer no cargo em que eleito, cumprindo todos os seus deveres, ou renunciar, estando, assim, livre para eventual futura candidatura.

Destarte, na linha do esposado pelo Ministério Público na exordial da Ação Civil Pública, o Vice-Prefeito agiu em completa liberalidade, como se pudesse transpassar a obrigação que lhe competia como Administrador Público eleito pela população de Caxias do Sul.

Reforço, o Vice-Prefeito nunca esteve impedido de assumir o cargo de Prefeito, o que é atributo seu, tratando de sua obrigação como se faculdade fosse, o que não se revela cabível.

Destarte, a existência de dispositivo legal (art. 1º, inciso VI, §2º, da Lei Complementar nº 64/90) determinando que, para a candidatura a cargo eletivo, o Vice-Prefeito não substitua ou suceda o titular do executivo não serve de motivo à negativa em cumprir com a sua obrigação legal em assumir na ausência deste último.

A lei, em realidade, faculta ao vice a possibilidade de se manter no cargo embora candidato, mas sob a referida condição – não substituir ou suceder o titular nos seis meses que antecederem o pleito.

Em suma, e simplesmente, o direito do agravante somente subsiste atrelado àquela condição.

Tocante à multa por eventual descumprimento, estou em reduzi-la consideravelmente para adequá-la a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, relevando que o valor fixado na origem – tratando-se de pessoa física - discrepa de parâmetros aplicados inclusive para empresas de sedimentada envergadura econômica.

Para o contexto, estou em reduzir a pena de multa por eventual descumprimento para R\$ 5.000,00(cinco mil reais) por dia.

Finalmente, diante dos termos dos memoriais do agravante, consigno que os casos de descumprimento de lei



LLJ

Nº 70059275016 (Nº CNJ: 0120064-44.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

campeiam, lamentavelmente, pelo país e a opinião leiga e, por vezes, sensacionalista de alguns jornais não servem de subsídio às decisões judiciais.

Por tais razões, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir a multa diária, ao caso de descumprimento da ordem liminar, para R\$ 5.000,00(cinco mil reais).

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR

Peço vênia para divergir da eminente Relatora.

Sem adentrar no mérito da questão de fundo, ou seja, se o Vice-Prefeito pode ou não negar-se a assumir o executivo municipal quando do afastamento do titular, por entender que não pode fazê-lo porque irá concorrer ao cargo eletivo de Deputado Federal, tenho que não se pode compelir a assunção através de multa pecuniária, ainda que seu posicionamento possa vir a ser visto, ao final, como equivocado e ilegal.

Mesmo concluindo-se que o agravante deliberadamente optou por ser Vice-Prefeito e, portanto, assumiu obrigações óbvias com o encargo, não se pode olvidar que tal mister é “trabalho” em sua natureza primordial. Não se trata de uma obrigação de “fazer”, mas do mais claro propósito de trabalhar. Portanto, como assegura a Constituição Federal, o trabalho não pode ser compelido, sob pena de se restringir liberdade individual, muito ao contrário do que se pode dizer quando a obrigação é de “fazer”.

Trabalho e obrigação de “fazer” até possuem naturezas que se cruzam, mas quanto ao trabalho, que também implica em obrigação de fazer, sua definição e sua proteção legislativa é imensa, e o motivo é por



LLJ

Nº 70059275016 (Nº CNJ: 0120064-44.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

demais simples: obrigações de fazer podem ser delegadas, enquanto que o trabalho é sempre individual e, como tal, coagi-lo significa retroceder ao primórdios de um trabalho forçado.

É bem verdade que o impetrante poderia evitar toda a presente celeuma simplesmente renunciando ao cargo do Vice-Prefeito, mas isso por si não afasta a discussão sobre a possibilidade ou não de se aplicar multa diária para compeli-lo. Isso porque a renúncia é ato que cabe a ele elaborar ou não, sendo expressão de sua liberdade individual e política, não cabendo, pela via transversa e indireta da multa diária, pressioná-lo para tal. De qualquer maneira, cabe lembrar, as consequências de seu ato recairão sobre si mesmo. Se estiver correto em sua tese passará incólume por esta celeuma. Do contrário, se estiver obrando em equívoco, e o risco penso que há, está a se arriscar pelos tortuosos caminhos que poderão levar à conclusão até mesmo de ato de improbidade administrativa.

Portanto, o risco assumido pelo agravante é alto, inclusive quando não aceita a decisão de Primeiro Grau. Entretanto, como dito acima, o trabalho é mais do que uma obrigação de fazer. Mesmo que fosse considerada uma simples obrigação de fazer, ainda assim encontraria a ressalva da Constituição Federal, em artigo 5º, inciso II: ***ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.***

Ora, compelir o agravante a assumir o cargo com a fixação de multa diária é o mesmo que obrigá-lo a um trabalho que parece não estar disposto a exercer, pelo menos no momento. E se a multa lhe for alta, como no caso é, suas opções restam por demais restringidas, o que pode se configurar em coerção não autorizada em lei.

E se ao fim e ao cabo ele estiver com a razão? Se renunciar renunciou coagido por uma antecipação de tutela sem previsão legal; da



LLJ

Nº 70059275016 (Nº CNJ: 0120064-44.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

mesma forma, se assumir o cargo exerceu trabalho de modo forçado e, ainda, sob a discussão e risco de sua inelegibilidade frente ao cargo que se dispõe a concorrer!

Certamente, o caminho jurídico mais pacífico para o agravante seria a renúncia, mas não o fazendo não se pode, por vias transversas, compeli-lo a algo que a lei não prevê (compeli-lo a trabalhar ou a renunciar), ainda que as consequências de seu ato possam se voltar para o próprio.

Por fim, não se pode olvidar, ainda, que toda esta discussão passa pela seara mais do que política e dos possíveis motivos para um julgamento político em um eventual processo de *impeachment* junto legislativo municipal, caso a postura do agravante venha ser considerada ilegal. Ou seja, ainda que o risco seja todo seu tenho que a multa diária não possa ser considerada como uma forma legal de se lhe compelir a fazer o que parece ser o correto (se concordou em ser Vice-Prefeito assume quando for o caso ou renuncia por força de seus interesses políticos).

Por fim, assim considerando, uma vez que o Vice-Prefeito, ora agravante, não assume, só resta ao Presidente da Câmara de Vereadores assumir tal encargo.

Ante o exposto, estou dando provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

DES. RICARDO TORRES HERMANN

Eminentes colegas. Já havia votado, no sentido de acompanhar o voto da i. Relatora e, reitero, apenas que mantenho o voto proferido.

Não verifico, apesar das fundadas reflexões feitas pelo e.



LLJ

Nº 70059275016 (Nº CNJ: 0120064-44.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Desembargador João Barcelos de Souza Júnior, sobre eventual impossibilidade de ser o agravante compelido a assumir, mercê da imposição de multa cominatória, trabalho que não deseja desempenhar, qualquer irregularidade na imposição de multa por obrigação de fazer.

Com efeito, não se pode fugir da circunstância de que há a possibilidade de renúncia, e esta foi aventada até na decisão de primeiro grau. Assim, o que não pode é a pretensão pessoal de concorrer a outro cargo prevalecer sobre a obrigação ínsita ao cargo que atualmente ocupa de Vice-Prefeito, cuja função primordial é justamente substituir o titular em suas ausências.

Portanto, como havia já antecipado, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso acompanhando o voto da e. Relatora.

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70059275016, Comarca de Caxias do Sul: "POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O DESEMBARGADOR JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR, QUE O PROVIA NA INTEGRALIDADE."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA ALINE VIEIRA FONSECA